



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

HALYNE OLIVEIRA BASTOS

**PENSÃO POR MORTE: POSSIBILIDADE DE RATEIO DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DESTINADO AO CÔNJUGE E À CONCUBINA DE FORMA
SIMULTÂNEA**

ARACAJU

2019

HALYNE OLIVEIRA BASTOS

**PENSÃO POR MORTE: POSSIBILIDADE DE RATEIO DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DESTINADO AO CÔNJUGE E À CONCUBINA DE FORMA
SIMULTÂNEA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito parcial e
obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

ARACAJU

2019

B327p	BASTOS, Halyne Oliveira PENSÃO POR MORTE: POSSIBILIDADE DE RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESTINADO AO CÔNJUGE E CONCUBINA DE FORMA SIMULTÂNEA / Halyne Oliveira Bastos; Aracaju, 2019. 50p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito. Orientador(a) : Me. Edson Oliveira da Silva. 1. Pensão por morte 2. Reteio 3. Concubinato 4. Instituição Familiar. 347.628.42 (813.7)
-------	--

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

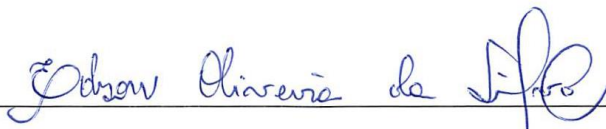
HALYNE OLIVEIRA BASTOS

**PENSÃO POR MORTE: POSSIBILIDADE DE RATEIO DO BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DESTINADO AO CÔNJUGE E CONCUBINA DE FORMA
SIMULTÂNEA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em: 07 / 12 / 2019

BANCA EXAMINADORA



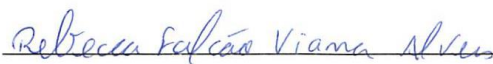
Orientador: Prof. Me. Edson Oliveira da Silva

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 01: Prof. Me. Necésio Adriano Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Avaliador nº 02: Prof. Esp. Rebecca Falcão Viana Alves

Faculdade de Administração e negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus por ter me concedido a oportunidade de finalizar a graduação com êxito, por ter me proporcionado forças para que eu pudesse passar por todos os desafios dessa jornada e superar os obstáculos do caminho.

À minha mãe, Maria, a quem devo tudo que hoje sou. Agradeço por todo esforço dirigido a minha educação, por todo carinho, dedicação, cuidado e proteção que sempre me proporcionou de forma absoluta. Ao meu pai, Edson Bastos, por todas as oportunidades que me ofereceu para que eu pudesse chegar até aqui. Aos meus irmãos, que sempre participaram ativamente da minha vida, agradeço pela companhia fraterna, obrigada por fazerem parte de mim. Agradeço também à Família Souza, minha segunda família, obrigada a todos que sempre me apoiaram nesta caminhada de estudos e batalhas.

Em especial, agradeço ao meu esposo, Diogo, que esteve ao meu lado em todos os momentos difíceis me mostrando o verdadeiro significado de companheirismo. Obrigada por todo amor, compreensão, atenção, carinho, apoio INCONDICIONAL e pela paciência que teve comigo em todos os momentos. Sem você, certamente os dias teriam sido imensamente mais difíceis. Você é luz em meu caminho e alegria constante. Minha eterna gratidão.

Ao meu estimado orientador, Professor Edson, por todo conhecimento passado com muito zelo, pela total disposição e disponibilidade que sempre ofereceu aos seus alunos e orientandos. Agradeço pelas correções minuciosas em relação a cada ponto deste trabalho. O seu amor pela docência é contagiante e faz toda diferença na nossa vida acadêmica.

Por fim, agradeço aos amigos que conquistei ao longo desses cinco anos, juntos passamos por muitos desafios, mas sempre de forma leve e descontraída. Gratidão também aos queridos amigos da SEMFAZ pela compreensão, apoio e incentivo aos estudos. Muito obrigada a todos.

RESUMO

O presente trabalho tem como questão norteadora a possibilidade jurídica do benefício pensão por morte ser compartilhado entre cônjuge e concubina, simultaneamente. Tendo em vista a ausência de regulamentação sobre o tema e, diante de um cenário de incertezas, verificou-se a relevância deste trabalho, visto que a pensão por morte consiste em um benefício previdenciário que visa amparar os dependentes do segurado falecido em virtude de sua morte, possuindo natureza alimentar. Para uma melhor compreensão acerca deste assunto, faz-se necessário identificar as diferenças entre os institutos da união estável e do concubinato, e os efeitos decorrentes dessas relações. Ademais, adentrando na seara previdenciária, serão verificados os requisitos e condições necessárias para a concessão do benefício pensão por morte, bem como se a concubina poderá ser considerada como uma beneficiária do Regime Geral de Previdência Social. Buscou-se ainda, analisar o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado no ordenamento jurídico brasileiro nos litígios que envolvem a possibilidade de rateio do benefício pensão por morte entre o cônjuge e concubina. O método utilizado para a elaboração deste estudo foi o dedutivo com levantamento bibliográfico através da doutrina, especificamente na área de Direito de Família e Direito Previdenciário, bem como de jurisprudências e artigos científicos. Diante disso, verifica-se que, apesar dos Tribunais Estaduais e Federais possuírem várias jurisprudências que concedem o rateio do benefício pensão por morte para a esposa e concubina, as cortes superiores, de maneira diversa, apresentam uma visão mais conservadora, manifestando entendimento contrário à possibilidade de rateio, sob o fundamento de que a relação de concubinato não pode ser considerada como uma entidade familiar.

Palavras-chave: Pensão por Morte. Rateio. Concubinato. Instituição familiar. Efeitos jurídicos.

ABSTRACT

The present study has as guiding question the legal possibility of the death pension benefit be shared between spouse and concubine simultaneously. Given the lack of regulation on the subject and, facing a scenario of uncertainty, the relevance of this study was verified, since death pension consists of a social security benefit that aims to support the dependents of the deceased insured due to their death, having a food nature. For a better understanding of this subject, it is necessary to identify the differences between the institutes of common-law marriage and concubinage, and the effects of these relations. In addition, entering the social security area, the necessary requirements and conditions for granting the death pension will be verified, as well as whether the concubine can be considered as a beneficiary of the General Social Security Scheme. We sought still to analyze the case law understanding that has been adopted in Brazilian legal order in disputes involving the possibility of apportioning of death pension benefit between spouse and concubine. The method used for the elaboration of this study was the deductive with bibliographical survey through the doctrine, specifically in the Family Law and Social Security Law areas, as well as jurisprudence and scientific articles. In face of this, it turns out that, despite the State and Federal Courts possess several case laws that grant the apportionment of the death pension benefit to the wife and concubine, the higher courts, in different way, presents a more conservative view, expressing understanding contrary to possibility of apportionment, on the ground that the concubinage relationship cannot be considered as a family entity.

Keywords: Pension for Death. Apportionment. Concubinage. Family institution. Legal effects.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
DIB	Data de Início do Benefício
INSS	Instituto Nacional de Previdência Social
RE	Recurso Extraordinário
Resp	Recurso Especial
RFB	República Federativa do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMB	Renda Mensal do Benefício
RMI	Renda Mensal Inicial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	12
2.1 Instituição Familiar	12
2.2 Princípios aplicáveis às relações familiares.....	14
2.3 Diferenças entre Concubinato e União Estável	17
2.4 O Concubinato e seus reflexos.....	20
3 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA	22
3.1 Previsão Constitucional e Legal.....	23
3.2 Requisitos e condições para a concessão do benefício	24
3.3 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS	28
4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE CÔNJUGE E CONCUBINA	33
4.1 Posicionamento Contrário	33
4.2 Posicionamento Favorável.....	37
4.3 Ordenamento Jurídico Atual.....	40
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	45

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte consiste em um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido. Tal benefício é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, bem como possui previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), com o objetivo de proteger os dependentes do segurado em virtude do seu falecimento.

Para fins de pensão por morte, consideram-se como dependentes do segurado, perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos e os inválidos, ou ainda aqueles que dependam economicamente do segurado falecido.

Historicamente, é possível perceber um número cada vez mais crescente de relacionamentos extraconjugais, os quais se caracterizam como uma relação de concubinato, que por sua vez, está conceituada no Código Civil como aquelas relações não eventuais que ocorrem entre o homem e a mulher, quando impedidos de casar.

Nesse contexto, surge um questionamento pertinente, qual seja: Há possibilidade jurídica do benefício pensão por morte ser compartilhado entre o cônjuge e concubina, de forma simultânea? Diante dessa problemática, essa pesquisa tem como principal objetivo responder a este questionamento e identificar a real perspectiva da concubina ser considerada beneficiária do segurado, perante o RGPS.

Dessa forma, a pesquisa possui como objetivos específicos: identificar as diferenças entre os institutos da união estável e do concubinato; verificar os requisitos a serem analisados para que a concubina seja considerada como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social; analisar o entendimento jurisprudencial que vem sendo adotado no ordenamento jurídico nos litígios que envolvem a possibilidade de rateio do benefício pensão por morte.

Levando-se em consideração que a pensão por morte é um benefício previdenciário deixado pelo segurado para os seus dependentes, os quais por muitas vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade em decorrência da morte do único provedor econômico da família, o presente trabalho torna-se de extrema importância, na medida em que a ausência de regulamentação sobre o tema proposto gera falta de segurança jurídica, resultando em possíveis situações de desamparo econômico.

Nesse contexto, o trabalho apresenta relevância social, bem como econômica, visto que a pensão por morte possui característica de um benefício de natureza alimentar e, assim sendo considerado, eventuais falhas ou vícios em sua concessão poderão gerar impactos

econômicos e sociais.

Ademais, na seara do direito previdenciário, é possível observar que a pesquisa possui pertinência também no âmbito acadêmico, gerando reflexos positivos aos alunos da academia de direito, tendo em vista que busca identificar o posicionamento que vem sendo adotado pelos tribunais nos litígios que versam sobre a concessão do rateio, envolvendo o cônjuge e a concubina. Dessa forma, justifica-se a relevância acadêmica, uma vez que o presente trabalho servirá de base para novas pesquisas e estudos acadêmicos sobre o tema proposto ou ainda sobre assuntos correlatos.

A pesquisa tem como alicerce metodológico o método dedutivo, uma vez que fará uma abordagem acerca da doutrina geral, bem como da jurisprudência que versa sobre a possibilidade de rateio do benefício pensão por morte entre o cônjuge e a concubina, destacando as diferenças entre o casamento, a união estável e o concubinato.

Nesse contexto, a pesquisa assume natureza essencialmente qualitativa, tendo em vista que irá abordar sobre as qualidades do objeto analisado, qual seja, a relação de concubinato e os efeitos dela decorrentes no âmbito previdenciário, tendo como objeto descrever as reais possibilidades jurídicas da concubina ser considerada como uma dependente do segurado falecido, podendo ser beneficiada após eventual morte do segurado. De igual modo, possui ainda como objeto, explicar de que forma os tribunais têm se manifestado nos litígios que envolvem tais questões, identificando qual o posicionamento dominante. Assim, como local de pesquisa haverá levantamento bibliográfico por meio de doutrina referente ao Direito de Família e Direito Previdenciário, bem como jurisprudências, artigos científicos e monografias, a fim de possibilitar a robustez teórica acerca do assunto abordado neste trabalho.

No primeiro capítulo será abordado o conceito de família de uma forma ampla, conceituando-se a instituição familiar, bem como suas principais características, destacando a visão de vários autores, além dos principais dispositivos legais que regulam o direito de família. De igual modo, também será feita uma análise geral dos princípios constitucionais que norteiam o direito de família. Ainda neste capítulo, haverá a exposição das diferenças entre os institutos do concubinato e da união estável, bem como se estas relações são consideradas como instituições familiares, destacando ainda os reflexos da relação concubinária no direito e família.

No segundo capítulo, a abordagem será sobre o benefício previdenciário pensão por morte que encontra previsão na Lei nº 8.213/1991, assim como no Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento Geral da Previdência Social). Neste capítulo, faz-se necessário descrever as

regras aplicadas atualmente no que atine à percepção do benefício, como por exemplo, o fato gerador da pensão por morte, o período de carência e período de graça, o valor do benefício, bem como algumas alterações significativas trazidas pela Lei nº 13.135/2015 em relação ao cônjuge ou companheiro do segurado.

Ademais, o segundo capítulo também versará sobre as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do segurado do RGPS e que, conseqüentemente, receberão de fato o valor do benefício, abordando as peculiaridades sobre cada classe dos dependentes.

Por fim, no terceiro capítulo, haverá a exposição da jurisprudência em relação à discussão sobre a possibilidade de rateio da pensão por morte entre a viúva e concubina, demonstrando os fundamentos alegados tanto nas decisões favoráveis quanto nas decisões contrárias ao rateio do benefício.

2 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

2.1 Instituição Familiar

Em um contexto histórico, em épocas passadas, a família romana estava diretamente ligada ao patrimônio e era composta pelo marido, mulher e pelos filhos, destacando que o poder familiar, também conhecido como pater poder, concentrava-se apenas nas mãos do marido e que, em casos de falecimento deste, o filho varão assumiria tal posição no seio familiar. Nesse modelo de família, a mulher encontrava-se totalmente subordinada à autoridade marital (NADER, 2016).

No Código Civil de 1916, o casamento não possuía as mesmas regras vigentes atualmente. Àquela época o homem era o chefe da família e a mulher figurava apenas como colaboradora do lar. Para Nader (2016, p. 46), “o conceito de família evoluiu ao longo da história”. Todavia, segundo este autor, na antiga organização greco-romana, o casamento se fazia pela união do homem e da mulher, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral. Dessa forma, à medida que se casava, a casa da mulher passava a ser a o do marido, bem como a mulher passava a seguir a religião do marido, abdicando, por vezes, de suas próprias crenças.

O Código Civil de 2002, por sua vez, não traz um conceito unitário de família, atribuindo-lhe dois sentidos à concepção de família, quais sejam: o sentido amplo e o sentido estrito. O sentido amplo inclui os parentes em linha reta que são chamados de ascendentes e descendentes, bem como aqueles em linha colateral que são unidos por afinidade. Já em sentido estrito, a família seria constituída apenas pelos pais e os filhos, também conhecida como “família nuclear” (DINIZ, 2012).

Pereira (2017, p. 49), entende que: “Em razão dos efeitos sucessórios, a família compreende as pessoas chamadas por lei a herdar umas das outras. Assim considerada, ora se amplia, ora se restringe, ao sabor das tendências do direito positivo, em cada país e em cada época”.

Diante da dificuldade de se chegar a uma definição unânime de família, nos dias atuais, Carvalho e Mumic (2016, p. 5) afirmam que “ainda existem muitas pessoas arraigadas à família tradicional e que se negam ver que a sociedade está passando por um constante desprendimento daquele estereótipo de família oriunda da união de um homem e de uma mulher”.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 226, instituiu a proteção à família,

considerando a união estável como entidade familiar e estabelecendo que a comunidade composta por qualquer dos pais e seus descendentes também pode ser considerada como uma entidade familiar, como segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Nader (2017) sustenta que o conceito de família, o qual em um momento pretérito estava fundado somente na sexualidade, foi superado em razão do reconhecimento da família monoparental, ou seja, aquela que é formada por filhos e pessoas viúvas, solteiras, separadas ou divorciadas, destacando uma inovação no direito de família.

A família monoparental pode ser originária ou superveniente. Na primeira, a família é constituída através de um processo de adoção, em que apenas uma pessoa, independente do sexo, adota uma criança, ou seja, desde o início a família constitui-se apenas por um ascendente. Por outro lado, a família monoparental superveniente ocorre quando o núcleo familiar, até então formado por duas pessoas, se desfaz por um fato superveniente como a morte de um dos pais ou o divórcio do casal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

De acordo com Araújo Junior (2013), o direito de família consiste em num aglomerado de normas que objetivam disciplinar as relações de parentesco, assim como a convivência harmônica entre cônjuges, companheiros e filhos, sendo responsável também por regulamentar a extinção destas relações.

Diante desse contexto, é possível perceber que o conceito de família é muito mais amplo do que qualquer definição jurídica. Assim, não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1120).

Ainda seguindo as linhas Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017, p. 1123), destaca-se que “É preciso compreender que a família hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor”.

Assim sendo, compreende-se que a instituição familiar consiste em um amplo conceito em que o principal elemento caracterizador é a afetividade, de modo que, os sujeitos envolvidos na relação familiar possuem entre si o propósito de constituir uma família.

2.2 Princípios aplicáveis às relações familiares

Precipuamente, insta salientar que os princípios possuem uma generalidade mais abrangente, enquanto que as regras são mais específicas e direcionadas. Destaca-se ainda que, no Direito de Família, além dos princípios explícitos, existem diversos outros princípios que ainda encontram-se implícitos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que já foram reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, cumprindo destacar que não há hierarquia entre eles. Tanto os princípios explícitos quanto os implícitos ocupam a mesma posição e, em casos de colisão entre eles, deve-se utilizar a técnica da ponderação.

Nesse sentido, Mastrodi (2014, p. 5) leciona que “Numa colisão entre princípios ou entre direitos fundamentais de mesma dignidade constitucional, fica impensável imaginar a eliminação de um princípio em detrimento do outro, pois ambos os princípios devem permanecer, ainda que um prevaleça sobre o outro”.

O Direito de Família encontra-se circundado de princípios que regem as normas atinentes às instituições familiares. Um dos princípios basilares, a dignidade da pessoa humana, encontra-se previsto no art. 1º da Carta Magna de 1988. Além de princípio, a dignidade da pessoa humana também é considerada como um fundamento da República Federativa do Brasil (RFB).

Segundo Tartuce (2017, p. 780): “A dignidade da pessoa trata-se do que se denomina *princípio máximo*, ou *superprincípio*, ou *macroprincípio*, ou *princípio dos princípios*”. Nesse sentido, entende-se que a proteção à dignidade da pessoa humana deve estar presente em todo o ordenamento jurídico, devendo ser fielmente respeitada de forma a afastar qualquer tentativa de violação, tendo em vista que é considerado como um princípio norteador do direito de família.

Do mesmo modo, Carvalhães (2015, p. 4), observa que: “a concepção jusnaturalista decorre a constatação de que uma ordem constitucional que incorpora a idéia da dignidade da pessoa humana parte do pressuposto de que o homem é detentor de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por todos, inclusive pelo Estado”.

De acordo com Diniz (2012, p. 37), o princípio da dignidade da pessoa humana “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo

por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 27)”.

Nesse sentido, destaca-se que a dignidade da pessoa humana deve se fazer presente em toda e qualquer relação jurídica. Importa destacar que este princípio possui dois aspectos, quais sejam: negativo e positivo. No aspecto positivo, o Estado deve conferir a efetivação da dignidade da pessoa humana de maneira integral. Por outro lado, no aspecto negativo, o estado limita as atividades do poder público, através do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando vários outros direitos previstos na Constituição Federal (CARVALHÃES, 2015).

Outro princípio que merece ser destacado consiste na igualdade jurídica entre os filhos, o qual possui previsão no art. 227, § 6º da Constituição Federal, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também defende que todos os filhos possuem os mesmos direitos, encontrando-se no mesmo patamar, portanto, devem gozar da proteção integral garantida pelo estatuto. Para o ECA, em consonância com o que está previsto na Constituição Federal, não há distinção entre os filhos havidos dentro do casamento e os que foram concebidos fora do casamento, ou ainda entre aqueles oriundos de um processo de adoção, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.069/1990.

Na visão de Diniz (2012, p. 37), “a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido e não reconhecido”. Assim, conforme esse princípio é vedado qualquer tipo de discriminação relativa à filiação.

Da mesma maneira, Gonçalves (2017, p. 24), reitera que “O princípio ora em estudo não admite distinção entre os filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão e permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento”.

O princípio da solidariedade familiar, conforme Pereira (2017) encontra previsão no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos arts. 226, 227 e 230 também da CF, estes últimos são utilizados quando se trata mais especificamente do direito de família. Para Nunes (2009, p. 25), este princípio: “realiza-se através da comunhão de vida de cônjuges e companheiros, bem como do cuidado desses com a prole – até que essa alcance a emancipação plena – e todos esses entre si, durante toda a sua existência”. Ainda de acordo

com esse mesmo autor, o princípio em tela deverá ser extensivo aos outros entes familiares, como os avós, netos, tios, sobrinhos, etc.

A solidariedade familiar visa o respeito e o dever mútuo entre os membros da entidade familiar constituída. Dada a sua importância no direito de família, “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1128).

Em se tratando desse princípio, Gonçalves (2017, p. 25) ressalta que “A Carta Magna alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais, de um pai com seus filhos”. Conforme as lições de Nunes (2009, p. 26), “Sem prejuízo, é também dever da sociedade e do Estado socorrer tanto a entidade familiar como cada um de seus membros, com a finalidade de preservar o núcleo primário que a CF estabelece como base da sociedade”.

Considerado como um dos princípios que regem as relações familiares, o princípio da afetividade é corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, responsável por ser norteador dos arranjos familiares e da solidariedade familiar (DINIZ, 2010). Apesar de estar implícito na ordem constitucional, atualmente, consiste em dos princípios mais estudado e utilizado no processo de formação das relações familiares (NUNES, 2009).

Assim, pode-se afirmar que ainda que o Código Civil não tenha previsto expressamente a palavra “afeto” ao tratar das relações familiares, o fez de modo implícito, invocando os laços de afeto e de solidariedade na interpretação de seus dispositivos legais, objetivando, deste modo, garantir o direito à felicidade (DIAS, 2013).

Para Calderón (2016) *apud* Pereira (2017), o princípio da afetividade apresenta duas dimensões, uma objetiva e outra subjetiva. Àquela está ligada aos acontecimentos sociais e fatos representativos que levam a uma manifestação afetiva. A dimensão subjetiva consiste no afeto propriamente dito.

De acordo com Pereira (2017, p. 86), “com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade”. Destarte, o princípio da afetividade consiste em uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, sendo o vínculo afetivo considerado como o fator determinante para a existência das relações familiares.

Dessa forma, nota-se que os princípios como um todo estão agregados no Direito de Família, devendo, portanto, serem utilizados de forma eficaz, a fim de garantir às relações

familiares uma melhor estabilidade para os sujeitos das relações.

2.3 Diferenças entre Concubinato e União Estável

Preliminarmente, vale ressaltar que de acordo com Pereira (2017), o casamento é a instituição familiar da qual irradiam normas básicas e tradicionais do Direito de Família. Através do art. 1.511 é possível observar que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002).

Nessa seara, tendo em vista as constantes transformações no direito de família, Araújo Junior (2013, p. 5) entende que: “diante da nossa nova realidade social, pode-se conceituar casamento como a união legal de duas pessoas, com o propósito de estabelecer comunhão plena de vida, assumindo mutuamente os cônjuges a qualidade de consortes e companheiros”.

O Código Civil de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para a disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na vida matrimonial (GONÇALVES, 2017, p. 34).

Com a evolução da sociedade, o Código Civil de 2002 também passou a reconhecer a união estável como uma entidade familiar, nos termos do art. 1.723 e seguintes, assim como passou a prevê que à união estável seja conferida a mesma proteção dada ao casamento. Vale destacar que a relação de união estável só poderá ser formada por pessoas que não são impedidas de casar. Tais impedimentos encontram-se elencados no art. 1.521 do Código Civil, conforme abaixo expendido:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002).

Dessa forma, percebe-se que, para que o relacionamento seja configurado como uma união estável, os conviventes, obrigatoriamente, não poderá apresentar nenhum dos impedimentos acima descritos. Em verdade, a união estável de hoje, nada mais é, na sua aparência, do que o antigo casamento de fato ou presumido (AZEVEDO, 2019, p. 215).

Nesse seguimento, o parágrafo 1º do art. 1.723 do mesmo diploma jurídico declara que o inciso VI não será aplicado quando a pessoa casada já estiver separada, ainda que de fato. O que significa dizer que é possível que uma pessoa casada constitua união estável com outra pessoa, desde que esteja separada de fato ou judicialmente.

Nos termos do art. 1.724, do CC “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002). Diante dessa disposição legal, percebe-se que o Código Civil não exige que os conviventes residam sob o mesmo teto, ou seja, não há o dever de coabitação, como é exigido no casamento. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), manifestou-se por meio da Súmula 382/1964: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964).

Confirmando esse seguimento, Azevedo (2019, p. 242), discorre que: “Tenha-se presente, ainda, que a convivência pública não quer dizer que não seja familiar, íntima, mas sim de que todos têm conhecimento, pois o casal vive, também, com relacionamento social, apresentando-se como marido e mulher”.

Para que seja caracterizada a união estável, o relacionamento deverá apresentar os seguintes elementos caracterizadores: publicidade da convivência, união contínua e duradoura, bem como o objetivo de constituição família, todos eles previstos no caput do art. 1.723, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Importa salientar que o objetivo de constituir família deve ser bem identificado, pois é o elemento que diferencia a união estável de um simples namoro. Na relação de companheirismo, o casal convivente apresenta-se à sociedade como se casados fossem. Esse elemento caracterizador da união estável é de fundamental importância, visto que na ausência deste, a relação poderá ser caracterizada apenas como um namoro, o qual não acarreta reflexos na esfera jurídica, diferentemente do que ocorre na união estável que apresenta potencial de repercussão jurídica (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Para Azevedo (2019, p. 2015), na união estável, a liberdade dos conviventes é maior, porque vivem como se fossem marido e mulher, mas sem o serem, em verdade. “Não existe o estado conjugal, mas, meramente, o convivencial ou concubinário”.

A relação de concubinato possui previsão legal no art. 1.727 do Código Civil, o qual prevê que: “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002). Essa relação não era amparada pelo Direito, tendo em vista que era considerada como uma relação marginal. Existia uma divisão na doutrina entre concubinato puro e impuro, sendo que àquele referia-se às pessoas que eram livres e desimpedidas de casar, mas que optavam apenas em conviver com outrem, sem vínculo jurídico que ligasse umas às outras (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Assim, pode-se perceber que a relação considerada anteriormente como concubinato puro posteriormente evoluiu, passando a ser reconhecida como a união estável, situação que perdura até os dias atuais, gerando direitos e obrigações. Por outro lado, o concubinato impuro, de acordo com Inácio (2017, p. 16), “era a relação, adulterina, em que alguém que já possuía um matrimônio mantinha uma relação paralela, tendo este, efeito configurado somente pela jurisprudência e doutrina. É a atual família paralela ou simultânea”.

Cumprido salientar que os costumes ligados à prática de poligamia já existiam desde épocas passadas, mas de maneira informal, já que tal conduta era passível de punição. Com o passar dos anos, outros modelos de famílias foram surgindo, fugindo do tradicional anteriormente adotado (casal formado por homem e mulher).

Em que pese tratar-se o concubinato de uma relação extraconjugal, é rotineiro perceber que existe certa dificuldade de diferenciar, na prática, a relação de concubinato de um relacionamento de união estável. Sobre esta temática, Amado (2013) esclarece que é possível haver a instituição de um concubinato paralelamente à união estável. Todavia, como na prática não há um documento que comprove a união estável, torna-se difícil identificar quem é convivente e quem é o concubino.

As relações concubinárias são uniões que visam à construção de um patrimônio e de uma entidade familiar pautada na afetividade e nos laços que se firmam nessa relação, mas sempre com a presença da existência de impedimento matrimonial (INÁCIO, 2017, p. 19). Portanto, de acordo com a afirmação da referida autora, salienta-se que o impedimento matrimonial consiste em um dos principais elementos que diferenciam esta relação do instituto da união estável.

A doutrina ainda divide a relação de concubinato em boa e má fé. No concubinato de boa fé, em regra, a mulher não sabe que aquele indivíduo com o qual ela se relaciona possui um casamento ou união estável com outrem. Por outro lado, o concubinato de má fé ocorre quando a mulher tem prévio conhecimento da existência de um casamento ou de uma união estável, mas apesar de tal informação, continua no relacionamento (GAGLIANO;

PAMPLONA FILHO, 2017).

2.4 O Concubinato e seus Reflexos

Nas palavras de Mologni (2010) a situação de simultaneidade familiar deverá ser analisada como um fato jurídico de relevância, partindo-se do pressuposto de que a proteção jurídica constitucional dirige-se a cada membro da família, e não esta como instituição, para se averiguar se a coexistência de cônjuge e concubina pode ou não causar efeito excludente ou de inclusão, no contexto, da dignidade humana e da boa fé objetiva.

Nesse âmbito, a polêmica gira em torno da existência simultânea da esposa e concubina, bem como da comprovação de dependência econômica entre elas face ao cônjuge falecido. Nos casos concretos, todos esses fatores deverão ser levados em consideração na análise jurídica de eventuais efeitos patrimoniais. Ressaltando-se que, deverão ser aplicados, sempre que possível, os princípios da dignidade humana e da solidariedade familiar. Conforme Mologni (2010, p. 6), “a avaliação dos possíveis direitos da concubina deve ser feita caso a caso, e sob a inspiração e proteção das normas constitucionais”.

Na visão de Inácio (2017, p. 21), “O concubinato não tem uma regulamentação específica, devido ao fato de contrariar o que é proposto pelo matrimônio e o princípio da monogamia. Essa é a maior dificuldade em se regular a relação concubinária, que tem sua proteção pautada no direito das obrigações”. Por este motivo, trata-se de um tema ainda controvertido, o que gera posicionamentos divergentes entre os tribunais e as cortes superiores como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1295), “a concubina, em um lento processo de reconhecimento jurídico, começa a dar os primeiros passos para fora dos bastidores do esquecimento e passa a gozar de alguma proteção, ainda que no campo do Direito Previdenciário”.

Dentro desse contexto, é possível observar que a relação de concubinato não está ligada somente à atração física ou mero desejo sexual, tendo em vista que boa parte dos casos que chegam ao judiciário possui uma relação de longa duração, inclusive com geração de prole. Assim sendo, a relação concubinária torna-se tão estável que a concubina contribui na construção do patrimônio como se casados fossem. Nessas situações, o caminho mais justo seria a devida divisão do patrimônio ou ainda, a indenização pelos serviços prestados durante a existência do relacionamento entre os concubinos (INÁCIO, 2017).

Corroborando com este pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2017) destacam

que, quando a relação do concubinato apresentar um tempo de duração considerável, e, durante o relacionamento restar comprovado que houve esforço conjunto por parte da amante para construir patrimônio, essa relação deverá ser protegida pelo Direito de Família. Ressalta ainda “que este relacionamento deve ser constante e duradouro, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 470).

Segundo, Berenice Dias *apud* Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 471) “Situações de fato existem que justificam considerar que alguém possua famílias constituídas. São relações de afeto, apesar de consideradas adulterinas, e podem gerar consequências jurídicas”.

Fato é que, a maioria das decisões quando conferem direitos à concubina, conferem àquela de boa fé, reconhecendo todos os efeitos jurídicos de uma união estável ao concubinato, fazendo analogia com o casamento putativo (COELHO, 2016).

Nesse sentido, apesar de ser uma questão ainda controvertida, verifica-se que é possível que uma relação de concubinato seja passível de gerar efeitos jurídicos, tanto na esfera do Direito de Família, quanto na esfera Previdenciária, ainda que a concubina necessite pleitear o seu direito até as últimas instâncias.

3 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

A pensão por morte consiste em um benefício destinado aos dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS no caso de morte do segurado. O benefício em tela possui previsão na Constituição Federal de 1988, bem como possui regras específicas na legislação previdenciária.

A pensão por morte é um benefício mensal e sucessivo, substitutivo do salário de contribuição ou do rendimento do segurado falecido. Sendo exclusivo ao dependente do segurado que sofre redução econômica devido ao falecimento deste (ARAÚJO; SILVA, 2017).

A finalidade desse benefício previdenciário é amparar financeiramente os dependentes do segurado falecido, possuindo natureza alimentar, tendo em vista que a família do segurado, por muitas vezes, encontra-se em situação de vulnerabilidade em virtude da morte do único provedor econômico da família.

Na visão de Martins (2004) *apud* Araújo e Silva (2017, p.3), a pensão por morte é “o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida”.

Conforme Pantaro (2018), “A Pensão por morte tem papel fundamental na proteção social, pois ameniza a exclusão social, sendo que, em muitos casos, é a única renda que os dependentes possuem para sobreviver”.

Nessa seara, verifica-se que a proteção social contra o evento morte está amparada pela Constituição Federal, através do art. 201, inciso I e V:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Dessa forma, de acordo com a legislação supracitada, constata-se que os dependentes do segurado do RGPS estão amparados em virtude do evento morte lhes sendo garantido o

benefício previdenciário pensão por morte, contribuindo, dessa maneira, para o desenvolvimento da sociedade familiar, nos termos da CF/1988 e da Legislação Previdenciária.

3.1 Previsão Constitucional e Legal

O benefício previdenciário em questão está disciplinado na Constituição Federal no art. 201, incisos I e IV. Todavia, o tema também está regulamentado na Lei nº 8.213/1991, a chamada Lei dos Benefícios, nos arts. 74 a 79. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) também disciplina a pensão por morte através dos artigos 105 a 115.

De acordo com Amado (2013, p. 399) “A pensão por morte é um benefício dos dependentes dos segurados, assim consideradas as pessoas listadas no art. 16, da Lei nº 8.213/91, devendo a condição de dependente ser aferida no momento do óbito do instituidor”.

Em relação ao fato gerador da pensão por morte, a Data de Início do Benefício – DIB seguirá a regra estabelecida no art. 74, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, observa-se que o inciso I faz uma diferenciação para os filhos menores de 16 anos face aos demais dependentes, possibilitando àqueles um prazo mais dilatado para o requerimento do benefício. Dessa forma, se os filhos menores realizarem o requerimento no prazo de até 180 dias após o óbito, a pensão por morte será devida desde a data do falecimento. Entretanto, se o requerimento, por qualquer dos dependentes, for feito após o prazo estabelecido no inciso I, o benefício somente será devido a partir dessa data.

Importa ressaltar que, no Direito Civil, existem algumas situações em que será declarada a morte presumida do indivíduo. Tais situações estão estabelecidas no art. 7º do CC, como segue:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento (BRASIL, 2002).

Identificados quaisquer dos casos descritos acima, após 6 meses da decretação de morte presumida pela autoridade competente, poderá ser concedida aos dependentes a pensão por morte provisória. Entretanto, se houver o reaparecimento do segurado ocorrerá a cessação do benefício pensão por morte (ARAÚJO; SILVA, 2017).

No mesmo sentido, Alencar (2018) afirma que verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão, por óbvio, cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Isto posto, conclui-se que, nas situações em que o segurado reaparecer, após a decretação de morte presumida, o pagamento da pensão por morte será cessada, de maneira imediata. Nesse caso, o dependente que, comprovadamente, agiu de boa-fé, não precisará devolver os valores por ele recebidos.

3.2 Requisitos e condições para a concessão do benefício

Para que os dependentes tenham direito ao benefício previdenciário, é preciso que, ao tempo do óbito, o indivíduo ostentasse a qualidade de segurado, o que não quer dizer que ele necessariamente, tivesse que estar trabalhando (AMADO, 2013). Com esse entendimento, pode haver casos em que o segurado, apesar de estar desempregado e sem contribuir com a previdência, continue mantendo a qualidade de segurado. É o que reza o art. 15 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças

Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo (BRASIL, 1991).

As condições descritas caracterizam o período de graça, o qual permite ao segurado a manutenção dessa qualidade, apesar de não estar exercendo atividade remunerada, nem recolhendo contribuições previdenciárias. Em se tratando de período de graça, Ibrahim (2014, p. 549) manifestou-se da seguinte forma: “Neste período, a pessoa mantém seu liame previdenciário, ou seja, mantém-se como segurado do RGPS, preservando seus direitos e de seus dependentes”.

Da mesma maneira, Eduardo e Eduardo (2013, p. 360) conceituam período de graça da seguinte forma: “Nesse espaço temporal ele conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, além disso, os seus dependentes permanecem amparados pelo Regime em caso de algum infortúnio”.

Necessário se faz destacar a exceção trazida pelo art. 102, da Lei nº 8.213/1991. De acordo com este dispositivo, a perda da qualidade pelo segurado não irá impedir que os dependentes tenham direito à pensão por morte, desde que fique comprovado que, ao momento do óbito, o segurado já preenchia os requisitos para a obtenção de uma aposentadoria. (NUNES, 2016).

Do mesmo modo, Alencar (2018, p. 244) afirma que a regra é no sentido de que a morte tenha ocorrido enquanto presente a qualidade de segurado, exceto no caso de o falecido ter em vida adquirido, porém não exercido, o direito a uma das aposentadorias da Previdência Social. Nesse sentido, destaca-se a Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito” (BRASIL, 2009).

Alguns benefícios previdenciários dependem de carência para sua obtenção. Entende-se por carência o número de contribuições mensais mínimas que o segurado deve efetivar para ter direito ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (IBRAHIM, 2014).

O art. 24 da Lei nº 8.213/1991 estabelece ainda: “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências” (BRASIL, 1991).

O prazo de carência para cada benefício está previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/1991. Em contrapartida no art. 26 da mesma lei estão elencados os benefícios que independem de carência, dentre eles está a pensão por morte. Dessa forma, para que o beneficiário faça jus à pensão por morte não é necessário um número mínimo de contribuições previdenciárias.

De acordo com Alencar (2018), a Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor do primeiro pagamento de benefício recebido pelo beneficiário da Previdência. A RMI é obtida pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, sendo que cada benefício possui um percentil. Contudo, apesar da regra geral prevê que o cálculo da RMI seja feito com base no salário-de-benefício, existem alguns benefícios que não calculados dessa forma.

Portanto, a título de exceção, destacam-se os benefícios que não são calculados com base no salário-de-benefício: pensão por morte, auxílio reclusão, salário família e salário maternidade. (ALENCAR, 2018, p. 208).

Desse modo, o art. 75 da Lei 8.213/91 reza que: “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei” (BRASIL, 1991)

Nesse sentido, percebe-se que, caso o segurado já estivesse aposentado na data do óbito, o valor a pensão por morte devida aos seus dependentes será o mesmo valor da aposentadoria recebida pelo segurado. Por outro lado, se na data do óbito o segurado não fosse aposentado, a renda da pensão por morte será igual ao valor de uma aposentadoria por invalidez.

Além do art. 75, deve ser observado também o art. 33 do mesmo dispositivo legal que impõe limites ao valor do benefício. Logo, a Renda Mensal do Benefício (RMB) quando for substitutiva do salário de contribuição ou da remuneração do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo nem superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social. O valor do teto é reajustado anualmente através de portaria do Ministério da Economia, sendo que o valor aplicado para o ano de 2019 é de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

A Lei nº 13.135/2015 trouxe algumas alterações importantes em relação à pensão por morte quando o beneficiário for o cônjuge ou o companheiro. Dentre tais alterações, destaca-se a exigência trazida pela lei do tempo mínimo de duração de 24 meses do casamento ou da união estável, bem como o número mínimo de 18 contribuições mensais para a previdência anteriores à data do óbito. Caso não sejam preenchidos esses dois requisitos estabelecidos, a pensão por morte só será devida ao cônjuge ou companheiro do segurado

falecido por um período de quatro meses, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea “b”:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

[...] (BRASIL, 2015).

Assim sendo, reafirma-se que, nos casos em que o cônjuge ou companheiro não contar com mais de 2 anos de casamento ou de união estável, ou ainda, se o segurado falecido não tiver vertido mais de 18 contribuições mensais para a previdência, a pensão por morte só será devida pelo período de 4 meses.

Por outro lado, se à época do óbito do segurado for constatado que já houve o preenchimento dos requisitos supracitados, a pensão por morte será devida por um tempo pré-determinado, estabelecido de acordo com a idade do beneficiário, a ser verificada na data do óbito do segurado. Em tal caso, a duração da pensão por morte irá variar entre 3 a 20 anos,

sendo vitalícia somente na ocasião em que o cônjuge ou companheiro contar com 44 anos de idade.

Vale ressaltar que há uma exceção trazida no § 2º-A do art. 77, também introduzido pela Lei nº 13.135/2015. De acordo com este dispositivo, nos casos em que óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional do trabalho, a duração do benefício será estabelecida de acordo com a idade do beneficiário, independentemente do número de contribuições vertidas, bem como do tempo do casamento ou da união estável (ALENCAR, 2018).

Conclui-se, portanto, que, em decorrência das alterações trazidas em 2015 pela legislação em comento, foi retirado, em regra, o caráter vitalício da pensão por morte. Vislumbra-se que essa mudança possui a finalidade de estimular os dependentes a ingressarem novamente no mercado de trabalho, e não acostumar-se somente com o valor do benefício, bem como diminuir os gastos públicos em razão do déficit da previdência.

O benefício previdenciário pensão por morte poderá ser cumulado com outros benefícios do RGPS, exceto com outra pensão por morte deixada por ex-cônjuge ou companheiro. Havendo tal situação, o dependente deverá optar pela pensão que considera ser mais vantajosa, nos termos do art. 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, conforme Alencar (2018, p. 255): “A norma não permite colecionar pensões deixadas por ex-maridos ou ex-esposas, ex-companheiros. Resguarda-se o direito à opção à pensão de maior expressão monetária”.

Nesse contexto, fica evidenciado que o dependente pode receber de forma simultânea o benefício pensão por morte com outro benefício qualquer, como, por exemplo, com uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Entretanto, o que não pode haver é a cumulação de duas pensões por morte, devendo o dependente fazer a escolha por um delas. O que geralmente ocorre é a opção pela mais rentável.

3.3 Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Os beneficiários do RGPS incluem os segurados e os dependentes. Dentre os segurados obrigatórios do RGPS estão o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial, o empregado doméstico e o contribuinte individual. Todos estão elencados no art. 12, da Lei nº 8.212/1991 (AMADO, 2013).

Além dos segurados obrigatórios, também existe a previsão do segurado facultativo, que, como o próprio nome já fala a filiação nesse caso é voluntária. Esta filiação ocorre, na

maioria das vezes, por pessoas que não exercem atividade remunerada, mas que mesmo assim desejam contribuir para a previdência social (IBRAHIM 2014).

Os dependentes do RGPS são aqueles que dependem economicamente do segurado, possuindo direito a dois benefícios e a dois serviços, quais sejam: pensão por morte, auxílio reclusão, serviço social e reabilitação social, respectivamente. Vale ressaltar que os benefícios e serviços são espécies do gênero prestações previdenciárias (EDUARDO; EDUARDO, 2013).

Segundo esses mesmos autores, “A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, e será revertida em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar” (EDUARDO; EDUARDO, 2013. p, 483).

Nesse sentido, destaca-se o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 que arrola os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...] (BRASIL, 1991).

Através desse dispositivo, verifica-se que os dependentes estão divididos em três classes. A classe I é composta pelos que estão elencados no inciso I do artigo supra transcrito, tais indivíduos são considerados como beneficiários preferenciais. Na existência de dependentes da classe I, importa destacar que, automaticamente, exclui o direito dos demais dependentes elencados nas classes II e III.

Nesse sentido, Alencar (2018, p. 189) explica que: “Para fins de percepção de benefício, os dependentes na classe I afastam os das classes II e III. Na ausência de cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, terão vez os da classe II”.

Ainda sobre a análise da classe I, especificamente em relação ao cônjuge, é de fundamental importância o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) através da Súmula 336: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à

pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (BRASIL, 2007) Portanto, mesmo que não mais exista o vínculo jurídico do casamento, ainda assim, há possibilidade do ex-cônjuge ser considerada como dependente fazendo jus à pensão por morte.

Em relação à união estável, verifica-se que os companheiros possuem a proteção da previdência social em decorrência da morte do seu convivente, não havendo diferenciação em estes e os cônjuges, ou seja, ambos estão no mesmo patamar jurídico e ostentam os mesmos direitos em relação à percepção do benefício (NUNES, 2016). De acordo com este mesmo autor, no que diz respeito à relação do concubinato, é importante citar o tema 526 do STF que teve repercussão geral reconhecida, e que poderá trazer a possibilidade do concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, após julgamento no STF.

No entanto, atualmente, insta salientar que a concubina não se encontra no rol dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social por ausência de previsão legal. Assim, enquanto o STF não se manifestar acerca da repercussão geral que envolve o tema 526, a concubina ainda não é considerada como dependente do segurado para fins de benefício previdenciário, não estando inserida em nenhuma das três classes existentes. Dessa forma, fica a cargo do poder judiciário decidir os litígios no caso concreto, de forma individualizada, levando em conta as particularidades de cada caso.

Outro fato importante que merece destaque na classe I é que a dependência econômica é presumida por lei, ou seja, para os dependentes ocupantes desta classe não é necessário a comprovação de que dependem economicamente do segurado.

De acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 interpreta-se que os filhos que não são inválidos só sustentam a qualidade de dependente até os 21 anos, corroborando com o que está previsto no art. 77, § 2º da mesma lei. Assim, a pensão por morte, quando concedida aos filhos do segurado, cessará aos 21 anos.

Juntamente com o filho, também faz parte da primeira classe o enteado ou o menor tutelado, tendo em vista que estes se equiparam ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento, ou seja, por início de prova material corroborado por prova testemunhal, nos termos do § 2º, do art. 16 da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, apesar de ocuparem a classe I é necessária a comprovação de dependência econômica (ARAÚJO; SILVA, 2019).

Consolidando esse entendimento, Amado (2013, p. 271) aponta que: “Ainda são equiparados a filhos pelo § 2º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, o enteado e o menor tutelado, mas não milita em seu favor a presunção de dependência econômica, que deverá ser

comprovada”.

A classe II é composta pelos pais do segurado, que, por sua vez, só terão direito ao benefício previdenciário na ausência de dependentes da classe anterior, ou seja, quando não existirem dependentes preferenciais. Além disso, é necessário que os pais comprovem que dependiam economicamente do filho (AMADO, 2013).

Por último, estão os beneficiários pertencentes à classe III, são eles: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou que seja inválido ou ainda que apresente deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. Esta classe possui a mesma ressalva relativa à classe II, na medida em que os dependentes só terão direito ao benefício, na ausência de dependentes das classes I e II.

Quando identificado que existe mais de um dependente com direito à pensão por morte, este benefício será rateado entre todos, em partes iguais, revertendo-se em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar (IBRAHIM, 2014). Por outro lado, a pensão por morte será encerrada de forma definitiva com a extinção da cota do último pensionista.

Ademais, o parágrafo segundo do art. 77, da Lei nº 8.213/1991 elenca as situações em que a cota parte da pensão por morte relativa a cada dependente será cessada. A primeira condição de encerramento do pagamento do benefício é com a morte do pensionista. A segunda situação trazida pelo inciso II faz referência aos filhos e irmãos, de modo que, a cota parte destes dependentes será encerrada assim que completarem 21 anos de idade, exceto se inválidos ou com deficiência intelectual ou mental, ou ainda quando constatado que possuam deficiência grave.

Dessa forma, para os filhos e irmãos inválidos, não há que ser observado o critério de idade, entretanto o benefício poderá ser extinto caso seja constatado a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência para aqueles diagnosticados com deficiência grave, intelectual ou mental.

Existem algumas hipóteses em que o dependente terá cessado o seu direito de continuar recebendo a pensão por morte em virtude de cometimento de infrações como a simulação ou fraude de casamento ou união estável, ou ainda a condenação por crime doloso contra o segurado. Tais hipóteses foram acrescentadas ao art. 74 da Lei dos Benefícios, recentemente, através das Leis nº 13.135/2015 e nº 13.846/2019, como segue adiante:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

[..]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (BRASIL, 2019) (2015).

Diante de tal previsão, explica-se que as modificações, pois, evidenciam a possibilidade de perda do benefício a qualquer momento, se comprovados meios e estratégias ilícitas destinadas à percepção do benefício por parte dos dependentes (NUNES, 2016, p. 69).

Conforme o exposto percebe-se, pois, que, caso seja constatado que o dependente praticou as infrações acima descritas pelos §§ 1º e 2º objetivando burlar às regras da previdência social para obtenção do benefício de forma ilícita, este perderá o direito à pensão por morte.

4 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE CÔNJUGE E CONCUBINA

4.1 Posicionamento Contrário

A doutrina majoritária entende que o concubinato não pode ser considerado como uma entidade familiar, mas apenas como uma mera sociedade de fato. O fundamento levado em consideração para esta conclusão é que o concubinato não possui proteção garantida pela legislação, e que, somente a família, regularmente constituída, merece maior proteção do estado, garantindo dessa forma a impossibilidade de afastar o princípio da monogamia.

De acordo com Carvalho e Mumic (2016, p. 2) “A maioria dessas relações contemporâneas, que fogem ao modelo da família tradicional, enfrenta inúmeras dificuldades quando se trata de proteção jurídica, o que se observa na concessão do benefício pensão por morte”. Diante desse contexto, no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que existe uma divergência jurisprudencial acerca do benefício pensão por morte. Na medida em que alguns tribunais vêm admitindo a possibilidade de rateio para a viúva e a concubina, outros tem se manifestado contra tal concessão.

Nesse sentido, destaca-se o Recurso Extraordinário nº 397.762/2008 que foi interposto pelo estado da Bahia, tendo em vista que o Tribunal de Justiça desse Estado concedeu o direito à pensão por morte à concubina em decorrência do falecimento de um dos seus servidores público. No caso em tela, através do Relator Ministro Marco Aurélio, o STF se posicionou provendo e conhecendo o recurso e negando a possibilidade de concessão da pensão para a concubina, sob a alegação de que a relação de concubinato não gera efeitos jurídicos, uma vez que o falecido encontrava-se legalmente casado, conforme abaixo segue:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 397762 BA, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2008).

De acordo com este julgado, o Ministro Marco Aurélio, relator do recurso

supracitado, afirma que a relação de concubinato não pode ser confundida com a união estável, manifestando, portanto, posicionamento desfavorável ao rateio da pensão por morte entre a companheira do servidor e sua concubina.

No mesmo seguimento, observa-se o Recurso Extraordinário nº 590.779/ES interposto na primeira turma do STF:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE: 590779 ES, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: 27/03/2009).

O Recurso Extraordinário acima transcrito fora interposto contra decisão favorável da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória/ES que concedeu o rateio da pensão por morte entre a cônjuge e à concubina. Dessa forma, verifica-se que o STF novamente entendeu que não é possível ratear a pensão com o fundamento de que o concubinato não se iguala a união estável e que esta acaba fazendo as vezes do casamento.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se posicionado da mesma forma em relação à impossibilidade do rateio, conforme podemos observar na jurisprudência em destaque:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.- A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento na dicção do acórdão recorrido da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado entre os ex-cônjuges a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente art. 1.724 do CC/02, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O

dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural. [...] Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido. (STJ- REsp 1.157.273/RN 2009/0189223-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data de Julgamento. 18/05/2010, T3- Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

Como pode ser notado no REsp nº 1.157.273/RN, a Terceira Turma do STJ decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto que impugnou a decisão proferida pelo TJ do Rio Grande do Norte que reconheceu a existência de duas uniões estáveis paralelas com o falecido e concedeu a divisão da pensão por morte na proporção de 50% para cada companheira.

Do mesmo modo, a Quinta Turma do STJ entendeu no julgamento do Recurso Especial nº 1.114.490/RS:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINA. CONCOMITÂNCIA. IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos pretendentes companheiros, embaraça a constituição da união estável, inclusive para fins previdenciários. 2. Afigura-se inviável, desse modo, reconhecer à recorrida o direito à percepção da pensão por morte em concurso com a viúva, haja vista que o *de cujus*, à época do óbito, permanecia casado com a recorrente. 3. Recurso especial provido. (STJ – Resp:1.114.490 RS 2009/0078683-0, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: 19/11/2009, T5 – Quinta Turma, Data da Publicação: DJe 01/02/2010).

O Recurso em destaque fora interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual considerou que o falecido, apesar de ser casado, possuía uma relação de concubinato por 22 anos. Assim, o TRF 4ª Região entendeu que o estado civil do falecido não era óbice para o reconhecimento de outra união paralela ao casamento e que seria possível o compartilhamento da pensão por morte. Diante disso, o STJ acolheu o Recurso Especial entendendo ser improcedente tal decisão.

Semelhantemente, a Segunda Turma da mesma corte, manifestou-se no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 329.879 da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONCUBINATO. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ sobre a decisão agravada, porquanto, para concluir pelo provimento do recurso da ora agravada, não foi necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a detida análise do acórdão da Corte de origem. 2. Da leitura do acórdão recorrido, o que se conclui é que o Tribunal a quo reconheceu haver o concubinato, especificamente quando julgou os aclaratórios, nos quais sustenta: "a existência de impedimento ao casamento previsto no Código Civil, não invalida a proteção social conferida pela constituição Federal à união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar". 3. Apesar deste posicionamento do Tribunal de origem, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistia impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no AREsp: 329.879 PE 2013/0111362-9, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/08/2013).

No caso em epígrafe, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, de forma unânime, enfatizando que esta corte não admite o rateio da pensão por morte entre a esposa e concubina. Insta destacar que neste julgamento, a Segunda Turma do STJ afirma novamente que o concubinato não é sinônimo de união estável, tendo em vista que neste relacionamento, como já expressado anteriormente, não há nenhum impedimento para transformá-lo em casamento, diferentemente do que ocorre na relação do concubinato.

Diante de tais julgados sobre o tema, percebe-se que, na ausência de regulamentação sobre os direitos patrimoniais face ao concubinato, as cortes superiores manifestam posicionamento desfavorável à concubina, no tocante ao rateio da pensão por morte. Dessa maneira, Nobre (2013, p. 24) afirma que “por não ser o concubinato reconhecido no direito brasileiro como entidade familiar, até o momento atual, não são garantidos aos concubinos os mesmos direitos assegurados aos cônjuges e companheiros”.

Todavia, apesar da pretensão dos concubinos em serem reconhecidos na seara previdenciária, nota-se que, em grau de recurso, não é simples alcançar uma decisão favorável neste sentido. Assim sendo, os efeitos patrimoniais do concubinato adulterino acabam por ser definidos conforme o entendimento do julgador em razão da falta de previsão legal específica quanto a estes. (NOBRE, 2013).

Insta destacar que o STF reconheceu repercussão geral no RE nº 883.168/SC (Tema 526) o qual prevê a possibilidade da relação de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Tendo em vista que o presente recurso ainda está pendente de julgamento,

espera-se da Suprema Corte uma decisão que solucione os litígios relacionados a essa questão.

4.2 Posicionamento Favorável

Os posicionamentos favoráveis ao rateio da pensão levam em consideração precipuamente dois princípios, quais sejam: a dignidade da pessoa humana e a proteção dos cidadãos garantida pelo direito previdenciário. Nesse sentido, de acordo com Coelho (2016, p. 13), a legislação previdenciária, em se tratando da relação de concubinato, deve se desvincular do direito civil, tendo em vista que “possui caráter universal e protetivo da seguridade social que deve primar pela assistência e amparo dos que dependem do benefício para garantir um mínimo existencial”.

Assim, embora o posicionamento adotado pela maioria dos tribunais seja contrário ao rateio da pensão por morte, alguns Tribunais Estaduais e Federais têm se posicionado no sentido de ser possível o rateio entre o companheiro da relação paralela e o cônjuge (CARVALHO; MUMIC, 2016). Nessa linha, pode-se destacar o Recurso Especial nº 742.685/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTILHA DA PENSÃO ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONJUGAL E A NÃO SEPARAÇÃO DE FATO DA ESPOSA. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. "Circunstâncias especiais reconhecidas em juízo". Possibilidade de geração de direitos e obrigações, máxime, no plano da assistência social. Acórdão recorrido não deliberou à luz dos preceitos legais invocados. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 742685 RJ 2005/0062201-1, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, Data de Julgamento: 04/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2005).

No referido julgamento, o Ministro Relator reconheceu que o *de cujus* possuía uma relação de concubinato impuro de longa duração (aproximadamente 30 anos), e concedeu o rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina, não reconhecendo do recurso interposto. Nessa mesma linha, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inconteste a qualidade de segurado do instituidor da pensão, presumida a dependência econômica da esposa e demonstrada a união estável entre a concubina e o de cujus, é de ser mantida a

sentença que determinou que o benefício seja rateado em 50% entre ambas, a contar da DER. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo. (TRF-4 AC: 50316086420144049999 5031608-64.2014.404.9999, Relator: João Batista Pinto Silveira, Data de Julgamento: 04/05/2016, Sexta Turma).

O aludido julgamento trata-se de uma Apelação interposta contra sentença que condenou o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o rateio do benefício pensão por morte na proporção de 50% para a esposa e 50% para a concubina. Em sede de apelação, a esposa alega que a concubina não convivia com o falecido na data do óbito. Todavia, o relator do processo afirma que restou comprovado nos autos que o *de cujus* possuía uma relação concomitante ao casamento há mais de cinco anos, inclusive com geração de prole, e que, por este motivo, a pensão por morte deveria ser destinada à esposa e à concubina, já que ambas dependiam financeiramente do instituidor do benefício, afirmando ainda que as duas tinham prévio conhecimento da existência das relações simultâneas e que nenhum dos lados deveria ser desamparado após o óbito do indivíduo, não devendo ser ignorado preceitos de ordem constitucional como a dignidade da pessoa humana e a eticidade como conceitos complementares.

Vale ressaltar que a Sexta Turma do TRF 4ª Região possui outros julgamentos exarados com decisões semelhantes a essa, dentre as quais destaca-se a Apelação nº 5002.353-60.2012.404.7112/RS:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Inconteste a qualidade de segurado do instituidor da pensão, presumida a dependência econômica da esposa e demonstrada a união estável entre a concubina e o de cujus, deve ser rateado o benefício. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF-4 APL: 5002.353-60.2012.404.7112 RS 5002.353-60.2012.404.7112, Relator: Marina Vasques Duarte de Barros falcão, Data de Julgamento: 30/11/2016, Sexta Turma).

No caso em epígrafe, a apelação impugnou sentença que concedeu o benefício

pensão por morte para a concubina. O INSS apelou, sob a alegação de que o instituidor do benefício, ao tempo do óbito, encontrava-se legalmente casado, razão pela qual não poderia ser configurada uma união estável com outrem. Na decisão, a turma negou provimento às apelações do INSS e, por unanimidade, manifestou-se no sentido de que houve a configuração de uma relação de concubinato e que não havia impedimentos para o rateio da pensão por morte entre a esposa e a concubina, sendo devido o benefício desde a data do óbito.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Paraná também apresentou posicionamento favorável à concubina, através do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CASO CONCRETO QUE CONDUZ A ADMISSIBILIDADE DO RATEIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTER A ESPOSA E A CONCUMBINA - BOA-FÉ EVIDENCIADA - LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO QUE POSSUI CARÁTER ASSISTENCIAL - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR APL: 1297448-0 PR (Acórdão), Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, Data de Julgamento: 17/06/2016, 7ª Câmara Cível, DP: 07/06/2016).

No caso em tela, a concubina apelou da sentença que lhes foi desfavorável, a qual apresentou como fundamento o fato de que o concubinato impuro não se confunde com união estável e não possui amparo na legislação atual. Todavia, nos autos da Apelação supracitada, o TJ-PR, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso, decidindo que a concubina tem direito ao rateio da pensão por morte simultaneamente com a esposa, tendo em vista a comprovação de dependência econômica, e, especialmente, levando-se em consideração o caráter assistencial da previdência social.

Nesse sentido, segue mais uma decisão favorável ao rateio do benefício pensão por morte, exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme abaixo segue:

PREVIDENCIÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA ESPOSA E DA CONCUBINA AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 13, LEI Nº 3.807/60. 1. Demonstrada, pela Apelada, a existência da união estável por cerca de nove anos. 2. A dependência econômica da esposa e da companheira é presumida, a teor do art. 13 da Lei nº 3.807/60. 3. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos (Súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos). [...] 6. Apelação improvida. (TRF-1- AC: 28775 MG 1997.0100.028775-4, Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Data de Julgamento: 02/04/2008, Segunda Turma, DP: 14/08/2008)

Diante da análise dos julgados acima expendidos, pode-se extrair que na maioria dos casos que concedem o rateio da pensão por morte para a esposa e a concubina, os Tribunais levam em consideração o tempo de duração da relação, sendo em sua maioria considerados como concubinato impuro de longa duração, bem como é levado em consideração a existência de dependência econômica da concubina face ao falecido. Nessa seara, para Inácio (2017, p. 28) “Havendo a comprovação da relação, é cabível que sejam concedidos direitos àquele que era dependente do segurado, sendo totalmente injusto que se negue direitos a quem viveu uma relação familiar, independentemente do modo através do qual foi formada a entidade”.

Os argumentos favoráveis ao rateio da pensão por morte merecem uma atenção especial tanto da doutrina quanto da jurisprudência, tendo em vista que os fatos sociais estão sendo modificados ao longo do tempo, sendo que as relações extraconjugais, configuradas como o concubinato impuro, tornam-se cada vez mais freqüentes nos dias atuais. Deste modo, conforme Carvalho e Mumic (2016, p. 19), “o julgador deve estar frente a seu tempo, voltar os olhos ao mundo contemporâneo em que vive, deixando de lado alguns dispositivos engessados que ainda compõem nosso ordenamento jurídico”.

Na análise da possibilidade sobre a concessão do direito à pensão por morte à concubina, há que ser observado o aspecto pessoal dos indivíduos envolvidos na relação. Assim, “mesmo que o direito brasileiro siga o princípio da monogamia, negar efeitos a essa união paralela contraria o princípio da dignidade da pessoa humana, causando injustiças com relação à ilegitimidade dessas famílias na sociedade” (INÁCIO, 2017, p. 26).

Em vista disso, a análise jurídica deverá ser feita caso a caso levando em conta as particularidades, sempre dando importância aos efeitos jurídicos gerados pela relação concubinária, a fim de não desamparar a mulher concubina.

Desse modo, Santos (2016, p. 8) se expressa no sentido de que “Os efeitos jurídicos das relações concubinárias devem ser reconhecidos, por ser uma realidade social que sempre existiu no nosso País”. Assim, as fundamentações contrárias ao rateio do benefício pensão por morte que se baseiam em cunho moral e que desconsideram princípios constitucionais, bem como o ordenamento jurídico como um todo não devem ser admitidas (SANTOS, 2016).

4.3 Ordenamento Jurídico Atual

Diante de todo o exposto, nota-se que os Tribunais Estaduais e Federais, principalmente estes, possuem vasta jurisprudência no sentido da concessão do benefício pensão por morte para a esposa e concubina, ao fundamento de que tais relações geram efeitos

jurídicos e que devem ser amparadas pelo direito. Na defesa dos direitos da concubina, a doutrina e jurisprudência consideram que é necessário deixar de lado alguns padrões sociais, visto que não mais se encaixam na realidade social dos dias atuais.

Em contrapartida, a Suprema Corte e o STJ apresentam uma visão mais conservadora sobre este assunto, tendendo a negar o direito pleiteado pela concubina, sob a alegação de que a relação de concubinato não se iguala à união estável não sendo, portanto, passível de efeitos jurídicos na seara previdenciária. As cortes superiores prezam pelo princípio da monogamia e defende os interesses da mulher legalmente casada ou convivente em uma união estável.

Acerca desse assunto, Santos (2016, p.7) afirma que: “parte da doutrina e jurisprudência contraria a negativa de direitos às uniões concubinárias, por outro lado, fundamenta suas decisões nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade e da liberdade”. Nessa mesma linha, Venosa (2017, p. 24) assegura que: “O fato é que a realidade sempre estará além da ficção. O caso concreto dará a solução, inclusive com repercussões no direito sucessório”.

Tendo em vista a ausência de regulamentação sobre o tema no que atine aos efeitos jurídicos da relação de concubinato, necessário se faz que, nas decisões judiciais decorrentes dos litígios que envolvem o pleito da concubina, deve-se primar pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da afetividade e da solidariedade familiar.

Dessa forma, percebe-se, pois, que a possibilidade de rateio da pensão por morte para a esposa e concubina não é um assunto pacífico, já que, no atual ordenamento jurídico, em suas primeiras instâncias, a possibilidade do rateio do benefício tende a ser concedida, todavia, quando a demanda é direcionada para as instâncias superiores, o pleito torna-se improcedente.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal identificar a possibilidade jurídica do benefício pensão morte ser rateado entre a esposa e concubina de forma simultânea. Para tanto, foram analisadas várias jurisprudências sobre o referido assunto, bem como a visão dos doutrinadores acerca deste tema.

A relação de concubinato, em decorrência do princípio da monogamia, ocupa uma posição desprivilegiada face à família legalmente constituída. Diferentemente do que ocorre na união estável, apesar do concubinato estar conceituado no Código Civil, tal relacionamento não possui proteção jurídica regulamentada no âmbito do Direito de Família. De igual modo, na legislação previdenciária, a concubina não é considerada como dependente do Regime Geral de Previdência Social, não podendo ser equiparada à esposa ou companheira, para fins de benefício previdenciário.

Nesse sentido, apesar da falta de regulamentação que repousa sobre essas relações, há que se observar a realidade social nos dias de hoje e perceber que o conceito de família vem sofrendo alterações ao decorrer do tempo. Com essas mudanças na concepção de família, os operadores de direitos devem estar atentos à realidade fática, a fim de não desamparar os interesses da concubina, atendendo ao princípio da afetividade.

Todavia, apesar das constantes transformações dos fatos sociais, a maior instância do poder judiciário, ainda não se pronunciou de forma definitiva em relação à possibilidade de reconhecer direitos previdenciários à relação concubinária. A respeito deste ponto, é pertinente destacar que o tema 526 do STF, que teve repercussão geral reconhecida através do Recurso Extraordinário nº 883.162/SC, pendente de julgamento, versa sobre a possibilidade da relação de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários. Entretanto, até o presente momento ainda não se tem uma decisão firmada em relação a esse litígio.

Diante das informações coletadas ao longo da pesquisa, verificou-se que uma parte da doutrina afirma que a relação de concubinato não pode ser igualada a um relacionamento de união estável, já que nesta relação, como visto anteriormente, não pode haver nenhum dos impedimentos para transformá-la em casamento. Por este motivo, parte dos doutrinadores também entende que a concubina não pode ser considerada como uma beneficiária da Previdência Social, sustentando que o concubinato consiste em uma mera sociedade de fato e que não tem o condão de gerar efeitos jurídicos.

Em contrapartida, outra parcela da doutrina, entende que devem ser levados em consideração princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, bem como o

princípio da afetividade e solidariedade familiar, amplamente utilizados no Direito de Família, a fim de suprir, de alguma forma, a ausência legal sobre os efeitos jurídicos decorrentes da relação de concubinato. De acordo com essa corrente doutrinária, não devem ser acolhidas decisões que violem os princípios constitucionais e ignorem a realidade fática.

Tendo em conta a abordagem realizada nesta pesquisa, os julgados analisados demonstraram que, assim como em sede doutrinária, os Tribunais apresentam decisões divergentes sobre o tema. Destarte, via de regra, nas primeiras instâncias, em sede de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a decisão dos litígios que envolvem a possibilidade de rateio do benefício pensão por morte para o cônjuge e concubina são favoráveis.

Da análise das apelações citadas nesse estudo, as quais tramitaram no TJ-PR e TRFs das 1ª e 4ª Regiões, observou-se que, nos casos em que foi constatada dependência econômica da concubina, bem como quando a relação de concubinato era de longa duração, as decisões foram favoráveis ao pleito da concubina, sendo admitido o recebimento da pensão por morte de forma simultânea com a esposa do segurado falecido. Assim, deduz-se que os argumentos favoráveis que mais importam para uma decisão em favor do rateio do benefício são a existência de dependência econômica e a permanência de um relacionamento duradouro.

Vale ressaltar que o STJ, em um dos poucos casos encontrados, também manifestou posicionamento favorável através do REsp nº 742.685/RJ, levando-se em consideração o fato de que a relação de concubinato existia há aproximadamente três décadas. Diante das circunstâncias desse caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça defendeu a possibilidade de geração de direitos e obrigações advindas do relacionamento concubino.

Por outro lado, a Suprema Corte, em sede de Recurso Extraordinário, bem como o STJ, na maioria dos Recursos Especiais destacados na pesquisa, manifestaram posicionamentos totalmente contrários ao rateio da pensão por morte, optando por conferir proteção à família em seu formato original e culturalmente conhecido. Dessa forma, conclui-se que as cortes superiores, não são a favor do rateio do benefício previdenciário em tela.

Os fundamentos utilizados pela corrente que defende o rateio do benefício pensão por morte parecem ser mais justos e sensatos, visto que o direito não deve desamparar a pretensão daqueles que se envolveram em uma relação de concubinato pelo simples fato de que esta não pode ser igualada a uma união estável. Assim, embora se trate de institutos distintos perante à lei, ambos consistem em relações familiares que geram efeitos jurídicos, razão pela qual o concubinato não deve ser esquecido como se nunca tivesse existido.

Dessa forma, espera-se que o órgão máximo do poder judiciário utilize a ponderação

dos princípios aplicáveis às relações familiares em decisões futuras referentes aos litígios dessa natureza, tendo em vista que, em se tratando de matéria previdenciária, por vezes a necessidade da concubina em ter o seu direito adquirido está ligada a uma questão de subsistência, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão.

Por fim, resta-se evidenciado que a discussão sobre a possibilidade jurídica do rateio da pensão por morte trata-se de uma matéria complexa e bastante delicada que, no momento presente, ainda não se tem uma uniformização da jurisprudência a ser seguida nos casos futuros. Contudo, importante se faz destacar que, enquanto não se chega a uma solução pacífica por parte do poder judiciário, é necessário analisar profundamente os casos concretos que envolvem os direitos da concubina na seara previdenciária, examinando as peculiaridades dos sujeitos envolvidos, afim de não haver discriminação nas decisões, para que assim possa ser garantida a efetividade do princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito Previdenciário para concursos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *Ebook* (375 p.). ISBN 978-85-472-3363-1. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rb5ZDwAAQBAJ&pg=PT1&lpg=PT1&dq=ISBN+9788547233631+Alencar,+Hermes+Arrais+Direito+previdenci%C3%A1rio+para+concursos&source=bl&ots=vsxBTFaZ1h&sig=ACfU3U0J7kE9b6dDB39odvLHeECeDBKVoA&hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwi4y8yi6c7kAhUsF7kGH1BACcQ6AEwAnoECAkQAQ#v=onepage&q=ISBN%209788547233631%20Alencar%2C%20Hermes%20Arrais%20Direito%20previdenci%C3%A1rio%20para%20concursos&f=false>. Acesso em: 03 set. 2019.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 3. ed. rev., ampla e atualizada. Salvador/BA: Juspodivm, 2013.

ARAÚJO, Diogo de Souza; SILVA, André Luis Mattos. **Pensão por Morte no Regime Geral da Previdência Social**. Disponível em: <http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo6.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *Ebook*.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal federal [1964]. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 336**. A mulher que renunciou os alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2007]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 416**. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de uma aposentadoria até a data do seu óbito. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). Recurso Extraordinário: RE 397.761/BA 2008. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 03/06/08. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2918741/recurso-extraordinario-re-397762-ba/inteiro-teor-101175791?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 maio. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1.Turma). Recurso Extraordinário: RE 590.779/ES 2009. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ: 10/02/09. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=583915>. Acesso em: 10 maio. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3.Turma). Recurso Especial: REsp 1157273/RN 2009. Relatora: Ministro Nancy Andrighi. DJ: 18/05/2010. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0/inteiro-teor-14339100?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5.Turma). Recurso Especial: REsp 1114490/RS 2009. Relator: Jorge Mussi. DJ: 19/11/2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8611026/recurso-especial-resp-1114490-rs-2009-0078683-0/inteiro-teor-13678072?ref=serp>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2.Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 329.879/PE 2013. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ: 15/08/2013. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24134731/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-329879-pe-2013-0111362-9-stj?ref=serp>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5.Turma). Recurso Especial: REsp 742.685/RJ 2005. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/08/2005. **JusBrasil**, 2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7203146/recurso-especial-resp-742685-rj-2005-0062201-1>. Acesso em 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. (6. Turma). Apelação Cível nº 5031608-64.2014.404.9999, Relator: João Batista Pinto Silveira, DJ: 04/05/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/392844915/apelacao-civel-ac-50316086420144049999-5031608-6420144049999?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. (6. Turma). Apelação Cível nº 5002353-60.2012.404.7112/RS, Relator: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, DJ: 30/11/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/412406753/apelacao-remessa-necessaria-apl-50023536020124047112-rs-5002353-6020124047112?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. (2. Turma). Apelação Cível nº 28775 MG 1997.01.00.028775-4, Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJ: 02/04/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/994338/apelacao-civel-ac-28775-mg-19970100028775-4?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. (7. Câmara Cível). Apelação Cível nº 12974480 PR,

Relator: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, DJ: 17/05/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/347044430/apelacao-apl-12974480-pr-1297448-0-acordao?ref=serp>. Acesso em: 27 set. 2019.

CARVALHÃES, Paulo Sérgio. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Reflexos no Direito Brasileiro. **Revista Científica FacMais**. Volume IV. Número I, Ano 2015/2º Semestre. ISSN 2238-8427. Disponível em: http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

CARVALHO, Marco Cesar de; MUMIC, Claudia Helena do Prado. A extensão do benefício previdenciário pensão por morte ao companheiro da relação paralela. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, nº 1, ano 6, 2016. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/downloadpdf.php?r=revistajuridica6/ARTIGO%20CLAUDIA%20E%20MARCO%20CESAR%202016>. Acesso em: 23 set. 2019.

COELHO, Natália. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuv-a-a-concubina?ref=amp>. Acesso em: 22 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 5. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário: Teoria, jurisprudência e questões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Ebook(552 p.)

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. Volume Único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. Volume 6. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume 6. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

INÁCIO, Josiane Sarto. **Efeitos Patrimoniais nas Relações de Concubinato**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito do Instituto Machadense de Ensino Superior, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/graduacao/arquivos/nucleo-de-pesquisa/iniciacao-cientifica/anais-2017/artigos/11.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MASTRODI, Josué. Ponderação de Direitos e Proporcionalidade das Decisões Judiciais. **Revista de Direito GV**. São Paulo, 2014. DOI 10.1590/1808. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v10n2/1808-2432-rdgv-10-2-0577.pdf>. Acesso em 17 nov. 2019.

MOLOGNI, Celina Kazuko Fujioka. Pensão por morte do cônjuge: União simultânea de casamento e concubinato adulterino. **Revista de Ciências Jurídicas**. Londrina: Unopar Científica Ciências Jurídicas e Empresariais, 2010. ISSN 2448-2129. DOI 10.17921/2448. Disponível em: <http://revista.pgsskroton.com.br/index.php/juridicas/article/view/958/920>. Acesso em: 16 mar. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5. *Ebook* (914 p.). ISBN 978-85-309-6867-0. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/170-Paulo-Nader-Vol-5-Familia-2016.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

NOBRE, Aglaene de Almeida. **O Concubinato Adulterino e suas Consequências Jurídicas**: a possibilidade de rateio de pensão por morte entre cônjuge e concubino (a) no Direito Brasileiro. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/213/1/MONOGRRAFIA%20AGLAENE%20DE%20ALMEIDA%20NOBRE.pdf>. Acesso em 17 nov. 2019.

NUNES, José Carlos Amorim de Vilhena. **Novos Vínculos Jurídicos nas Relações de Família**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07022011-153554/publico/Jose_Carlos_Amorim_de_Vilhena_Nunes_Integral.pdf. Acesso em: 16 nov. 2019.

NUNES, Larissa Baldi. **Pensão por morte: Alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIVATES, Rio Grande do Sul, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1537/1/2016LarissaBaldiNunes.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.

PANTARO, Frederico Augusto Ventura. O Estado de posse de filho e o direito à pensão por morte. In: SANTOS, Rogério de Carvalho Santos. **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário - Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. Belo Horizonte: IEPREV, 2018. *Ebook* (240 p.). ISBN 978-85-53112-00-5. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/eBookIEPREV2018.pdf>. Acesso em: 06 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume V. 25. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *Ebook*.

SANTOS, Monize Bessa. **Concubinato e pensão por morte: a possibilidade jurídica do rateio do benefício entre esposa e concubina no Brasil**. SEMESPE, 2016. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2016/trabalho-1000022922.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 7. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. *Ebook* (1107 p.). ISBN: 978-85-309-7391-9. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4001/124-Flvio-Tartuce-Manual-de-Direito-Civil-Volume-nico-2017-Pdf.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.